CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2504/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jair

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de Agosto de 2018 às 14:40h.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 09 de 2018

Iayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 09 de 2018

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: PL 106/18

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de 09 de 2018.

_____

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Projeto de Lei Nº 106 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2504 /2018

EM 20/08/2018

HORA: 16:04

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de pagamento do IPTU, no município do Rio Grande, sobre direitos para isenção do imposto nos casos previstos em lei.

Art. 1° O poder executivo introduzirá, através da secretaria competente, no verso dos carnês de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, informações sobre o direito de isenção (total ou parcial) do imposto.

Paragrafo único – O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara e visível, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa, procedimento para fazer o pedido, local para solicitação e data limite para o requerimento.

Art. 3° Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 01 de agosto de 2018.

Ver. Rogério Gomes
Bancada do PPS

VISTO

Presidente

Frederico TJ 3

Porto Alegre, 4 de setembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 23.992/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por intermédio de Dr. Roger Rosa, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 106, de 2018, de autoria parlamentar, que "*Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de pagamento do IPTU, no Município de Rio Grande, sobre direitos de isenção do imposto nos casos previstos em lei*".

II. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece competência aos municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inserindo-se a iluminação pública. Conforme o art. 156, inciso I da CF, o município poderá instituir do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dispondo acerca dos critérios que compõem a regra matriz de incidência do respectivo tributo.

De longa data o Supremo Tribunal Federal – STF, consoante o entendimento exarado no precedente não vinculante do RE 590.697 ED, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entende que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo.

II. Em se tratando especificamente do Carnê do IPTU, este se trata de meio administrativo, pelo qual o lançamento do tributo é noticiado ao contribuinte. Ao passo que, de acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o envio do carnê à residência do contribuinte é meio suficiente para realizar a notificação. [1]

Assim, o carnê do IPTU, é instrumento de notificação do lançamento do tributo, o que o atrela ato que compõe o procedimento administrativo, pelo qual caberá a

[1] [...] 3. Consoante definido no REsp 1111124/PR (TEMA 116), submetido ao rito dos recursos repetitivos, é desnecessária a notificação do sujeito passivo sobre o lançamento do IPTU, bastando o envio do carnê. Cuida-se, na verdade, de entendimento sedimentado na Súmula 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 3. Não elidida a presunção de liquidez e certeza que emana das CDA s. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077949253, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/08/2018)

06

Administração Tributária realizar, em observância ao art. 142, do Código Tributário Nacional.[2]

Sendo assim, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria relativa a organização e funcionamento da administração tributária, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal.

Porém, revista a proposição e não atrelando seu conteúdo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo, o mesmo restará viável. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Deste modo, caso revista a proposição, e atrelada obrigatoriedade de tais informações ao lançamento do tributo, e não ao Carnê do IPTU, observadas as disposições do Código Tributário Municipal alterando-o[3], entende-se que a proposição restará viável.

IV. Pelo exposto, entende-se que a proposição para que reste viável deverá ser revista, no sentido de as disposições a que intenta o autor, serem disciplinadas como exigência atrelada as informações do lançamento do IPTU e não ao carnê do IPTU, observada a necessária alteração do Código Tributário do Município de Rio Grande, e dos requisitos formais constantes no art. 32, inciso I, da Lei Orgânica, quanto a exigência de regulação na forma de lei complementar, e do quórum qualificado para sua aprovação.

Mantida a proposição na forma apresentada, entende-se que restará

---

[2] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[3] As alterações ao CTM requererão observância ao art. 58, parágrafo único, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Lages, quanto a exigência de ser regulado através de lei complementar.

inviável, porque invade seara de regulação do funcionamento da Administração, na qual a competência para regular é privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 51, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

08